PROCESSO TC nº 14800/20

Objeto: Licitação
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Gestor: Filipe Araujo Reul
Exercício: 2020
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CAMPINA GRANDE – LICITAÇÃO – Recursos Federais. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00163/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **14800/20,** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a presença de recursos federais, os quais fazem incidir a competência da Controladoria-Geral da União, bem como, do Tribunal de Contas da União;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 14800/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo TC nº 14800/20 trata da análise da Inexigibilidade nº 16.676/2020, do Contrato 16679/2020/SMS/FMS/PMCG e dos respectivos Aditivos (nº 01 e 02), provenientes do Chamamento Público 16.005/2015, na origem, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, cujo objeto é o credenciamento de instituições privadas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos) e/ou públicas habilitadas pelo Ministério da Saúde/MS, cadastradas no SCNES, para compra de serviços de média e alta complexidade ambulatorial.

A auditoria, em sede de relatório inicial, fls. 151/166, recomenda novo procedimento licitatório para o objeto em questão, pela impossibilidade de ser acobertado pelo Chamamento Público 16.005/2015, bem como para que sejam corrigidas as falhas apontadas no relatório. Ao final, opina pelo:

> **Arquivamento dos presentes autos, com fulcro nos Artigos 2º e 3º da RA-TC Nº 06/2017 c/c o Art. 8º da RA-TC Nº 05/2021, uma vez que os recursos envolvidos no processo licitatório em análise são majoritariamente de origem Federal (Fonte de Recursos 1214 – 69,6% da despesa total executada até a data consultada).**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este por meio de sua representante emitiu COTA, às fls. 169/175, pugna pela:

a) **REMESSA DE LINK DE ACESSO pleno e irrestrito aos autos à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEXPB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência da Controladoria-Geral da União e, bem assim, do Tribunal de Contas da União e;**

b) **ARQUIVAMENTO deste álbum eletrônico no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, com ulterior comunicação do teor da decisão ao jurisdic ionado/interessado.**

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se que a matéria em pauta refere-se a recursos federais, ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, determine O ARQUIVAMENTO dos autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a presença de recursos federais, os quais fazem incidir a competência da Controladoria-Geral da União, bem como, do Tribunal de Contas da União.

É o voto.

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 09:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2021 às 21:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

29 de Outubro de 2021 às 10:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO